



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“**Art.** O art. 627-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 627-B.** O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

*Parágrafo único.* Caso detectadas irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho poderá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 936, de 2020, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627-B da CLT, disciplinando de forma mais adequada o planejamento da ação fiscal, com vistas a preservar sua autonomia técnica, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério



SF/20200.74340-76